

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20-A, DE 1995, QUE “ESTABELECE O PARLAMENTARISMO” (**PARLAMENTARISMO**).

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20-A, DE 1995.

Dá nova redação ao Capítulo II, do Título IV, da Constituição Federal, que dispõe sobre o Poder Executivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Os arts. 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo

Seção I
Do Presidente da República

“Art. 76. O Presidente da República é o Chefe de Estado e o comandante supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe garantir a unidade, a independência, a defesa nacional e o livre exercício das instituições democráticas. (NR)

Art. 77 A eleição do Presidente da República realizar-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, noventa dias antes do término do mandato presidencial.

§ 1º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º Se nenhum candidato alcançar a maioria prevista no parágrafo anterior, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de

candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação. (NR)

Art. 78 O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional que, se, não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, selar pela união, integridade e independência da República.

§ 1º Se o Presidente, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º É vedada ao Presidente da República, desde sua posse, filiação ou vinculação a partido político, ainda que honorífica. (NR)

Art. 79 O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§ 1º Em caso vacância ou impedimento eventual do Presidente da República, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o envio da respectiva mensagem ao Congresso Nacional.

§ 3º Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á nova eleição no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da declaração, iniciando o eleito um novo mandato. (NR)

§ 4º O Presidente da República responderá perante o Supremo Tribunal Federal pelos crimes praticados no exercício de suas funções, observando-se o seguinte:

I - nos crimes comuns, compete à Câmara dos Deputados autorizar o processo, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros;

II - nos crimes de responsabilidade, definidos em lei, a Câmara dos Deputados conhecerá o pedido de instauração do processo pelo voto da maioria absoluta

e o Senado Federal julgará, por dois terços de seus membros;

III - por crimes estranhos ao exercício de suas funções, o Presidente da República responderá após o término do mandato, sem privilégio de foro;

IV - a condenação acarreta a perda do cargo e inelegibilidade por dez anos. (NR)

Seção II

Das atribuições do Presidente da República

Art. 80 Compete privativamente ao Presidente da República:

I – nomear e exonerar o Primeiro Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;

II – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União, o Presidente e os Diretores do Banco Central;

III – nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

IV – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

VI – dissolver a Câmara dos Deputados, na hipótese de grave crise política e institucional, com a concordância do Conselho da República, observado o seguinte:

a) não haverá dissolução nos dois primeiros anos da legislatura e na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio;

b) consulta prévia ao Primeiro-Ministro e às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) convocação de eleições extraordinárias em sessenta dias.

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

VIII – vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional, ouvido sempre o Primeiro-Ministro;

IX – convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros;

X – convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional:

XI – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

XIV – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizada pelo Congresso Nacional ou com o seu referendo, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XV – celebrar a paz, com autorização ou referendo do Congresso Nacional;

XVI – permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira;

XVII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear seus comandantes e prover os postos de Oficiais-Generais, ouvido o Primeiro-Ministro;

XVIII – autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XIX – decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvidos o Conselho da República e o Conselho da Defesa Nacional, e submetê-lo ao Congresso Nacional;

XX – solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho da República e o Conselho da Defesa Nacional, autorização para decretar o estado de sítio;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII – conceder indulto ou graça;

XXIII – exercer a direção da política de guerra e a escolhas dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

XIV – assinar todos os atos governamentais, referendados pelo Primeiro-Ministro;

XXV – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar atribuições ao Primeiro-Ministro. (NR)

Seção III

Da formação do governo

Art. 81 O governo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros.

§ 1º O Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros repousam na confiança das duas Casas do Congresso Nacional e exoneram-se quando ela lhes venha a faltar.

§ 2º Não importa obrigação de renúncia o voto contrário das duas Casas do Congresso Nacional à proposta do Conselho de Ministros, salvo se apresentada como questão de confiança, na forma do art. 83. (NR)

Art. 82 Compete ao Presidente da República, após consulta aos Partidos políticos instituídos que compõem a maioria da Câmara dos Deputados, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais integrantes do Conselho de Ministros.

§ 1º Uma vez convidado, o Primeiro-Ministro apresentará ao Presidente da República, em dez dias, o programa de governo.

§ 2º Após aprovação do programa de governo pelo Presidente da República, o Primeiro-Ministro nomeado comunicará o seu teor ao Congresso Nacional.

§ 3º O Primeiro-Ministro e os integrantes do Conselho de Ministros devem, no prazo de sete dias contados da nomeação, comparecer perante o Congresso Nacional para discussão do programa de governo. (NR)

Art. 83 Em qualquer oportunidade, o Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança ao Congresso Nacional, mediante declaração ou proposição que considere relevante.

§ 1º. O voto de confiança será aprovado pela maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional, reunida em sessão conjunta.

§ 2º Decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro, o Congresso Nacional poderá, por iniciativa de um quinto dos membros de uma das Casas e pelo voto da maioria absoluta de ambas, apreciar moção de censura ao governo, em sessão conjunta.

§ 3º Se não houver quorum de deliberação em uma das Casas, prevalece a decisão da outra.

§ 4º Rejeitada a moção de censura, seus signatários não poderão subscrever outra, antes de decorridos seis meses.

§ 5º É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do governo, na mesma sessão legislativa. (NR)

Art. 84 Ocorre a demissão do governo, em caso de:

- I – início de legislatura;
- II – rejeição do programa de governo, após seis meses de sua implementação;
- III – aprovação de moção de censura;
- IV – não aprovação do voto de confiança;
- V – morte ou renúncia do Primeiro-Ministro.

§ 1º A demissão do governo, nos casos dos incisos I a IV, não produzirá efeitos até a posse do novo Primeiro-Ministro.

§ 2º Em caso de morte ou renúncia do Primeiro-Ministro, responderá pelo cargo, até a posse do novo governo, o Ministro da Justiça.

§ 3º É permitida ao Primeiro-Ministro e aos integrantes do Conselho de Ministros a reeleição para mandato parlamentar, mesmo que estejam no exercício do cargo. (NR)

Seção IV

Do Primeiro-Ministro

Art. 85 O Primeiro-Ministro será escolhido preferencialmente dentre os membros do Congresso Nacional, maiores de trinta e cinco anos.

Parágrafo único. O Primeiro-Ministro, em caso de impedimento, indicará o seu substituto dentre os membros do Conselho de Ministros. (NR)

Art. 86. Compete ao Primeiro-Ministro:

I – exercer a direção superior da administração federal;

II – elaborar o programa de governo, submetê-lo à aprovação do Presidente da República e comunicar o seu teor ao Congresso Nacional;

III – indicar, para a nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar sua exoneração;

IV – promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional;

V – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos;

VII – prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

IX – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

X – acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado;

XI – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XII – conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão;

XIII – convocar e presidir o Conselho de Ministros;

XIV – comparecer regularmente à sessão plenária do Congresso Nacional ou de suas Casas, na forma regimental;

XV – acumular, eventualmente, qualquer Ministério;

XVI – integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XVII – enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;

XVIII – proferir mensagem ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias, devendo avaliar a realização, pelo governo, das metas previstas no plano plurianual de investimento e nos orçamentos da União;

XIX – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou que lhe forem delegadas pelo Presidente da República.

Parágrafo Único. O Primeiro-Ministro comparecerá mensalmente ao Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre a execução do programa de governo ou expor assunto de relevância

para o País, importando em crime de responsabilidade a ausência injustificada. (NR)

Seção V

Do Conselho de Ministros

Art. 87 O Conselho de Ministros, integrado por todos os Ministros de Estado, é presidido pelo Presidente da República e, na sua ausência, pelo Primeiro-Ministro.

§ 1º O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos, tendo prevalência, em caso de empate, o voto do Primeiro-Ministro.

§ 2º Compete ao Conselho de Ministros:

I – opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;

II – aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

III – elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;

IV – elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos previstos nesta Constituição;

V – deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.

§ 3º Quando o Primeiro-Ministro for exonerado pelo Presidente da República ou sofrer moção de censura da Câmara dos Deputados, todos os membros do Conselho de Ministros serão exonerados.

§ 4º O Conselho de Ministros indicará ao Presidente da República os Secretários e Subsecretários de Estado, que responderão pelo expediente do Ministério durante os impedimentos dos Ministros de Estado.

§ 5º O Líder da minoria e o colégio de seus vice-líderes autorizados a responder pelos assuntos

correspondentes aos Ministérios existentes gozarão, no que couber, na forma regimental, de tratamento compatível com o concedido em lei ao Primeiro-Ministro e aos demais integrantes do Conselho de Ministros. (NR)

Art. 88 Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, que estejam no gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado têm acesso às sessões de ambas as Casas do Congresso Nacional e às reuniões de suas Comissões, nos termos de seus respectivos regimentos. (NR)

Art. 89

I – o Primeiro-Ministro;

.....

VII – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

VIII – o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

IX - quatro cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, um eleito pelo Senado Federal e outro eleito pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução. (NR)

.....

Art. 91

I – o Primeiro-Ministro;

.....

IX – o Presidente do Supremo Tribunal Federal. (NR)”

Art. 2º No atual sistema presidencialista fica criado o cargo de Ministro-Coordenador, observadas as seguintes normas:

I – O Presidente da República será auxiliado pelo Ministro-Coordenador, de sua livre nomeação e exoneração, cuja escolha deverá recair preferencialmente sobre um congressista;

II – Ao Ministro-Coordenador, além de outras atribuições outorgadas e delegadas pelo Presidente da República, conforme o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, cabe à articulação político-administrativa do Governo, competindo-lhe coordenar os Ministérios, sob a orientação do Presidente da República, e presidir as reuniões ministeriais, na sua ausência;

III - Os atos de nomeação assinados pelo Presidente da República, bem como as proposições legislativas encaminhadas ao Poder Legislativo deverão ser referendadas pelo Ministro-Coordenador;

IV - O Ministro-Coordenador comparecerá a sessão conjunta do Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre as atividades de execução do governo ou expor assunto de significação nacional, na última quinta-feira de cada mês, importando em crime de responsabilidade a ausência injustificada;

V - A Câmara dos Deputados poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Presidente da República o afastamento do Ministro-Coordenador.

VI - O Ministro-Coordenador participará do Conselho da República, cuja a composição descrita no art. 89 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 89

VII - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

VIII - o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

IX - quatro cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, um eleito pelo Senado Federal e outro eleito pela Câmara dos Deputados, todos com mandatos de três anos, vedada a recondução. (NR)"

Art. 3º O sistema parlamentarista instituído pelo art. 1º desta Emenda Constitucional será submetido a referendo popular, nos termos da lei, nas eleições a serem realizadas em 2010.

Parágrafo único. Na hipótese de rejeição do sistema parlamentarista, retoma-se o Texto Constitucional vigente a data da promulgação desta Emenda, mantidas as disposições do art. 2º.

Art. 4º Em decorrência do disposto no art. 1º, na vigência do sistema parlamentarista de governo, suprimam-se do Texto Constitucional todas as referências relativas ao Vice-Presidente da República.

Art. 5º Os Estados decidirão sobre a adoção do sistema parlamentarista em seus respectivos governos, observando-se, em qualquer modelo que vier a ser adotado, os princípios desta Constituição e, especialmente, os consagrados no art. 60, § 4º.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2007, ressalvado o art. 2º que terá vigência imediatamente após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2001.

Deputada **RITA CAMATA**

Presidenta

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**

Relator